

## INSTRUÇÃO N.º 036/2020

**Orienta os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual quanto aos critérios para definição das cláusulas de qualificação econômico-financeira nos editais de licitação regidos pela Lei nº 9.433, de 1º de março de 2005, pertinentes às contratações de bens e serviços de caráter geral.**

O **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "h", do inciso I, do art. 26, do regimento aprovado pelo Decreto nº 16.106, de 29 de maio de 2015, tendo em vista o disposto no art. 102 da Lei nº 9.433, de 1º de março de 2005, e em conformidade com o disposto no processo SEI nº 006.9570.2019.0018258-86, resolve expedir a seguinte

## INSTRUÇÃO

1. A definição das cláusulas de qualificação econômico-financeira nos editais de licitação regidos pela Lei nº 9.433/05, destinados às contratações de bens e serviços de caráter geral, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, observará o disposto na legislação pertinente e os critérios estabelecidos nesta Instrução.

1.1 Consideram-se de caráter geral, para efeito desta Instrução, as contratações de bens e serviços de natureza habitual, destituídas de complexidade técnica ou de especialização, passíveis de serem suportadas pela definição dos critérios de capacidade econômico-financeira, de forma expedita, em face das características usuais dos compromissos suportados pelos contratados.

1.2 Excluem-se do disposto nesta Instrução as contratações de obras e serviços de engenharia, as quais serão disciplinadas por normatização específica.

1.3 As aquisições de bens com obrigação de instalação, que demandem a prévia realização de intervenções físicas ou adequação predial, deverão ter seus critérios de qualificação econômico-financeira definidos em função das especificidades da contratação, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto nesta Instrução.

1.4 Competirá à unidade administrativa responsável pela deflagração do certame avaliar a adequação do objeto licitado aos critérios definidos nesta Instrução.

2. São responsáveis pelo cumprimento desta Instrução:

2.1 a Secretaria da Administração - SAEB, por meio da:

2.1.1 Coordenação Central de Licitação - CCL; e da

2.1.2 Superintendência de Recursos Logísticos;

2.2 As Diretorias Gerais, por intermédio das Diretorias Administrativas - DA e de Finanças - DF, ou unidades equivalentes dos órgãos e entidades.

2.3 Os setores técnicos responsáveis pelas especificações do objeto a ser licitado.

2.4 As Comissões de Licitação e os Pregoeiros incumbidos da realização de licitações.

3. Para efeito desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I - contratação de pequeno porte: contratação de bens ou serviços cujo valor global estimado não supere o limite máximo estabelecido para a modalidade convite em compras e serviços.

II - aquisição com entrega imediata: contratação de bens com prazo de entrega até 15 (quinze) dias, contados da data da celebração do ajuste, nos termos do art. 82 c/c §2º do art. 102 da Lei nº 9.433/05;

III - serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: serviço de natureza contínua, em que o modelo de execução contratual exija, entre outros requisitos, que os empregados da contratada exerçam suas funções junto ao contratante com caráter de exclusividade;

IV - serviços sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra: serviço de natureza contínua ou não, caracterizado pela realização da atividade especificamente definida, sem caráter de exclusividade.

4. As exigências de qualificação econômico-financeira nos editais de que trata esta instrução deverão se limitar àquelas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, segundo os parâmetros do art. 102 da Lei nº 9.433/05.

5. Poderá ser dispensada a comprovação, no todo ou em parte, da qualificação econômico-financeira, salvo motivação em sentido contrário, nas hipóteses de:

I - contratação de pequeno porte;

II - aquisição de bens não compreendida no inciso I deste item, desde que para entrega imediata e da qual não resultem obrigações futuras;

III - atendimento ao tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da legislação pertinente.

5.1 A obrigação da garantia legal de adequação do produto ou serviço, na forma dos arts. 24 e 26 da Lei nº 8.078/90, não é impeditiva da dispensa de comprovação facultada no inciso II deste item

6. Na contratação de bens não contemplada no item 5 e na contratação de serviços sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos desta Instrução, a exigência da qualificação econômico-financeira, poderá ser satisfeita, na forma do edital, com a apresentação de:

I -	balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, observadas as seguintes disposições:	
	a)	A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultado maior que 1 (um).
	b)	O cálculo dos índices será feito com base nos valores extraídos do balanço patrimonial ou, para as licitantes cadastradas, se disponível, através de consulta ao Cadastro Unificado de Fornecedores, utilizando as seguintes fórmulas:
		Liquidez Geral (LG) = $\frac{\text{(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)}}{\text{(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)}}$
		Solvência Geral (SG) = $\frac{\text{(Ativo Total)}}{\text{(Passivo Circulante + Passivo não Circulante)}}$
		Liquidez Corrente (LC) = $\frac{\text{(Ativo Circulante)}}{\text{(Passivo Circulante)}}$
	c)	As licitantes que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices, quando da habilitação, deverão comprovar patrimônio líquido mínimo, correspondente a 10% do valor estimado da contratação, na forma do §2º do art. 102 da Lei no 9.433/05.
	d)	Na hipótese de licitação por lotes, o patrimônio líquido exigível será calculado em função da soma de tantos quantos forem os lotes em que a interessada tenha apresentado as melhores ofertas.
II -	certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com data de expedição ou revalidação dos últimos 90 (noventa) dias anteriores à data da realização da licitação, caso o documento não consigne prazo de validade.	

7. Na contratação de serviços com regime de dedicação exclusiva de, mão de obra, nos termos desta Instrução, a exigência da qualificação econômico-financeira poderá ser satisfeita, na forma do edital, com a apresentação de:

I -	Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, observadas as seguintes disposições:	
	a)	A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultado maior que 1 (um).
	b)	O cálculo dos índices será feito com base nos valores extraídos do balanço patrimonial ou, para as licitantes cadastradas, se disponível, através de consulta ao Cadastro Unificado de Fornecedores, utilizando as seguintes fórmulas:

		Liquidez Geral (LG) =	(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)	
			( Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)	
		Solvência Geral (SG)=	(Ativo Total)	
			(Passivo Circulante +Passivo não Circulante);	
		Liquidez Corrente (LC) =	(Ativo Circulante)	
			(Passivo Circulante)	
II-	Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com data de expedição ou revalidação dos últimos 90 (noventa) dias anteriores à data da realização da licitação, caso o documento não consigne prazo de validade.			
III-	Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social exigível, apresentado na forma da lei;			
IV-	Demonstração de patrimônio líquido em percentual definido no edital, não superior a 10% do valor estimado da contratação, na forma do §2o do art. 102 da Lei no 9.433/05.			
7.1	Na hipótese de licitação por lotes, o patrimônio líquido exigível será calculado em função da soma de tantos quantos forem os lotes em que a interessada tenha apresentado as melhores ofertas.			

8. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação econômico-financeira constantes desta Instrução poderão ser suprimidos, adaptados ou acrescidos de outros, considerados importantes para a contratação, atendidas as peculiaridades do mercado, desde que não impliquem em restrição à competitividade.

9. Quando permitida a contratação de consórcio de empresas, deverão ser observados os requisitos de habilitação dispostos no art. 105 da Lei nº 9.433/05.

10. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser procedidas as devidas adaptações nos editais.

11. Enquanto não procedidas as adaptações mencionadas no item 10, prevalecerão as disposições constantes dos editais.

Salvador, 11 de setembro de 2020.

**EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO**

Secretário da Administração